

Regime excecional de regularização de unidades produtivas sem título de exploração ou de exercício válido face às atuais exigências aplicável à atividade —Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro

REGIME EXCECIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS SEM TÍTULO DE EXPLORAÇÃO OU DE EXERCÍCIO VÁLIDO

No dia 2 de janeiro de 2015, entrou em vigor o regime excecional de regularização de estabelecimentos e explorações existentes que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício da atividade, bem como o regime a aplicar à alteração e ampliação dos estabelecimentos ou instalações cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública (Decreto-lei n.º 165/2014, de 5 de novembro).

Não obstante o período de aplicação ser limitado no tempo, este diploma encerra uma oportunidade de regularização de muitas explorações, que o passar do tempo e as múltiplas exigências legais tornaram desajustadas.

São atividades abrangidas por este regime excecional de regularização:

- As atividades industriais, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

- As atividades pecuárias previstas no n.º 3 do artigo 1.º do novo regime do exercício de atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, cuja regularização não foi possível pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões ou restrições de utilidade pública;

- As operações de gestão de resíduos nos termos do artigo 2.º do regime geral apli-



cável à prevenção, produção e gestão de resíduos, constante do Decreto -Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, com exceção das operações de incineração ou coincineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

- A revelação e aproveitamento de massas minerais, nos termos definidos na alínea p) do artigo 2.º do regime de revelação e aproveitamento de massas minerais, constante do Decreto -Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, o aproveitamento de depósitos minerais, constante no Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e as instalações de resíduos da indústria extrativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º

31/2013, de 22 de fevereiro.

Podem beneficiar deste regime excepcional os estabelecimentos ou explorações que tenham desenvolvido atividade por um período mínimo de dois anos e que, em 2 de janeiro de 2015 se mantenham ativos, cuja atividade tenha sido suspensa há menos de um ano ou cuja laboração se encontre suspensa por autorização da entidade licenciadora.

A regularização prevista neste diploma depende da apresentação do pedido por parte do interessado e pode ser requerida no prazo de um ano a contar de 2 de janeiro de 2015, junto da entidade coordenadora ou licenciadora da atividade, sendo instruído com os elementos constantes da portaria referenciada no artigo 5.º deste regime excepcional e os aí referenciados que permitam a ponderação de interesses em presença, nomeadamente o interesse económico e social da manutenção da atividade.

A apresentação do pedido por parte do interessado, preferencialmente eletrónica e desmaterializada, gera um documento comprovativo da submissão que constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade. Havendo procedimentos contraordenacionais diretamente relacionados com a inexistência de título de exploração ou violação das condições de exercício da atividade serão suspensos na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização.

O pedido de regularização está sujeito a apreciação por parte da entidade coordenadora ou licenciadora da atividade em causa, sendo submetido a parecer das entidades que se devam pronunciar sobre o pedido, nos termos dos respetivos regimes setoriais, nomeadamente as entidades responsáveis pelo plano de

ordenamento do território, servidão administrativa e restrição de utilidade pública, havendo posteriormente lugar a realização de conferência decisória.

Havendo lugar a avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a desconformidade com instrumento de gestão territorial, servidão ou restrição de utilidade pública não condiciona este procedimento, sendo apenas apreciada esta questão no âmbito do procedimento de regularização de acordo com o regime que aqui nos ocupa.

O pedido de regularização é então decidido em conferência, podendo sobre ele recair decisão favorável, favorável condicionada ou desfavorável. Na decisão favorável ou favorável condicionada é estabelecido um prazo, com o limite máximo de 2 anos, para obtenção do título de exploração ou para exercício da atividade

No caso de decisão favorável ou favorável condicionada em que se verifique a desconformidade com instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares, a entidade responsável por esse instrumento deve promover a competente alteração ou revisão do instrumento em causa. Caso o procedimento de dinâmica do instrumento de gestão territorial não esteja concluindo antes da emissão de título definitivo, pode ser determinada a suspensão desse instrumento, acompanhada de medidas preventivas.

Janeiro, 2015



Sandra Guerreiro
Advogada

A presente *newsletter* foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita para destinatários selecionados pela FALM encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas.

A informação nela contida tem carácter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta *newsletter*, por favor queira comunicá-lo para geral@falm.pt.